

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Edmundo Alves De Oliveira, Diogo Rais Rodrigues Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-308-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Os artigos reunidos no *GT 8 – “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”* do CONPEDI em São Paulo compuseram um conjunto significativo de reflexões acadêmicas sobre os impactos sociais, jurídicos e políticos das tecnologias digitais. As discussões evidenciaram a diversidade de abordagens presentes no campo, abrangendo desde desafios regulatórios até questões relacionadas à inclusão e aos direitos fundamentais na sociedade da informação. O GT foi coordenado pelos Professores Doutores *Felipe Chiarello de Souza Pinto* (Universidade Presbiteriana Mackenzie), *Diogo Rais Rodrigues Moreira* (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e *Edmundo Alves de Oliveira* (Universidade de Araraquara).

Entre os temas apresentados, destacaram-se análises sobre *participação política, gênero e governança digital, com estudos que examinaram os direitos políticos das mulheres e a reprodução de desigualdades por meio de sistemas algorítmicos. Também foram discutidas perspectivas sobre **cidades inteligentes, **inclusão digital* e o uso da inteligência artificial como instrumento de apoio a pessoas com deficiência, apontando tanto potencialidades quanto limitações dessas tecnologias.

Os debates incluíram ainda reflexões sobre *movimentos sociais na internet, ciberativismo e seus efeitos nos processos democráticos, bem como investigações sobre **regulação tecnológica, com foco em modelos normativos de inteligência artificial, infocracia, soberania digital e responsabilidade civil. Aspectos práticos do uso da tecnologia no ambiente jurídico também estiveram presentes, com estudos envolvendo **crimes digitais, **herança digital, **georreferenciamento de imóveis* e a utilização de IA em mecanismos de resolução de disputas.

Além dos artigos apresentados no GT 8, *trabalhos relacionados às temáticas da digitalização e seus reflexos jurídicos foram apresentados em outros GTs do CONPEDI*, ampliando o escopo geral das discussões. Entre eles, destacam-se pesquisas sobre:

* conflitos entre *transparência processual e proteção de dados* no contexto do PJe;

* o uso da *inteligência artificial em crimes de estelionato e extorsão* e sua limitada abordagem jurisprudencial;

* os impactos da *IA na atuação do Poder Judiciário* e na concretização da cidadania;

* análises sobre *educação inclusiva, autismo e justiça social*, considerando a dedução integral de despesas educacionais no imposto de renda.

Em seu conjunto, os trabalhos apresentados nos diferentes GTs revelam a amplitude e a complexidade das relações entre tecnologia, direito e governança. As pesquisas demonstram que os desafios contemporâneos exigem abordagens multidisciplinares, éticas e regulatórias que considerem a centralidade das tecnologias digitais na vida social e institucional.

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto

Prof. Dr. Edmundo Alves De Oliveira

Prof. Dr. Diogo Rais Rodrigues Moreira

REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

REGULATION OF SOCIAL MEDIA IN BRAZIL AND THE NECESSARY PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Grasielle Borges Vieira De Carvalho ¹
Clara Cardoso Machado Jaborandy
Caroline Jacques Fraga da Silva

Resumo

A moderação de conteúdo em redes sociais tornou-se tema central no Brasil diante do aumento da circulação de discursos de ódio e desinformação, especialmente pela necessidade de proteger públicos hipervulneráveis, como crianças e adolescentes. A ideia de plataformas totalmente desreguladas é ilusória, pois todas já impõem regras aos usuários (Gillespie, 2018). Nesse contexto surge a Lei nº 15.211/2025, o chamado ECA Digital, que estabelece parâmetros para o uso seguro das plataformas por esse público, introduzindo regras de proteção integral, transparência e dever de cuidado por parte das empresas de tecnologia (Brasil, 2025). O debate sobre a nova lei extrapola a esfera jurídica, exigindo equilíbrio entre liberdade de expressão, responsabilidade das plataformas e proteção da infância. Embora a América Latina ainda careça de consensos sólidos sobre regulação de intermediários digitais, o Brasil se destaca por iniciativas inovadoras, como o Marco Civil da Internet e, mais recentemente, o ECA Digital. A legislação busca preencher lacunas normativas e se inspira em experiências internacionais, como o Digital Services Act europeu e o Online Safety Bill britânico. Parte-se da hipótese de que a ausência de parâmetros claros limita a efetividade da moderação, dificultando a conciliação entre direitos fundamentais e deveres das empresas. Assim, questiona-se em que medida a Lei nº 15.211/2025 organiza mecanismos eficazes de proteção a crianças e adolescentes, considerando os desafios de fiscalização, responsabilização e inclusão, e como tais mecanismos dialogam ou contrastam com modelos internacionais de tutela digital.

Palavras-chave: Moderação de conteúdo, Eca digital, Proteção infantojuvenil, Liberdade de expressão, Responsabilidade das plataformas

Abstract/Resumen/Résumé

Content moderation on social media has become a central issue in Brazil due to the growing spread of hate speech and disinformation, especially regarding the need to protect hyper-vulnerable groups such as children and adolescents. The idea of completely unregulated platforms is illusory, since all of them already impose rules on users (Gillespie, 2018). In this context, Law No. 15,211/2025, known as the Digital Child and Adolescent Statute (ECA)

¹ Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes/SE. Doutora em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo. Mestre em Direito Penal pela PUC -SP.

Digital), emerges, establishing parameters for the safe use of platforms by this specific audience and introducing rules of comprehensive protection, transparency, and duty of care by technology companies (Brazil, 2025). The debate on the new law goes beyond the strictly legal sphere, requiring a balance between freedom of expression, platform accountability, and child protection. Although Latin America still lacks solid consensus on the regulation of digital intermediaries, Brazil stands out for innovative initiatives such as the Marco Civil da Internet and, more recently, the ECA Digital. The legislation seeks to address normative gaps and draws inspiration from international experiences, such as the European Digital Services Act and the UK's Online Safety Bill. The hypothesis is that the absence of clear parameters limits the effectiveness of moderation, hindering the reconciliation between fundamental rights and corporate duties. Thus, the key question is to what extent Law No. 15,211/2025 establishes effective mechanisms for protecting children and adolescents, considering the challenges of oversight, accountability, and inclusion, and how these mechanisms interact with or contrast with international models of digital child protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Content moderation, Digital eca, Child protection, Freedom of expression, Platform accountability

1 INTRODUÇÃO

A crescente relevância da moderação de conteúdo em redes sociais no Brasil tem impulsionado um debate legislativo intenso, especialmente diante do aumento da circulação de discursos de ódio, desinformação e outros conteúdos potencialmente lesivos a direitos fundamentais. Neste cenário, a proteção de públicos hipervulneráveis, como crianças e adolescentes, emergiu como um tema central.

A ideia de plataformas digitais totalmente desreguladas é uma utopia democrática, visto que todas as plataformas exercem algum nível de moderação e impõem regras aos usuários para garantir a sustentabilidade do serviço (Gillespie, 2018). É nesse contexto que se insere a Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, que estabelece parâmetros para o uso seguro das plataformas digitais por esse público específico. Esta legislação pioneira visa inserir regras de proteção integral, transparência e dever de cuidado por parte das empresas de tecnologia, articulando mecanismos de transparência e parâmetros claros para fomentar um ambiente digital mais seguro (Brasil, 2025).

O debate em torno da Lei nº 15.211/2025 transcende os aspectos puramente jurídicos, ancorando-se na necessidade de equilibrar liberdade de expressão, responsabilidade das plataformas e a proteção integral das crianças e adolescentes. Embora a América Latina ainda careça de consensos sólidos sobre os limites e deveres dos intermediários digitais, o Brasil tem se destacado por propor marcos regulatórios inovadores, como o Marco Civil da Internet e, o ECA Digital. Esta nova lei responde a lacunas normativas específicas na proteção de crianças e adolescentes, inspirando-se em boas práticas internacionais, como o Digital Services Act (DSA) europeu e o Online Safety Bill do Reino Unido.

Parte-se da hipótese de que a moderação de conteúdo nas plataformas digitais, quando desprovida de parâmetros regulatórios claros, enfrenta limitações para conciliar a liberdade de expressão e o dever de cuidado das empresas de tecnologia. A regulação introduzida pela Lei nº 15.211/2025, embora represente um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, ainda suscita questionamentos quanto à sua efetividade prática, especialmente diante dos desafios regulatórios nacionais e das experiências internacionais consolidadas.

Assim, parte-se do seguinte problema: em que medida a Lei nº 15.211/2025, ao regular a moderação de conteúdo em redes sociais, organiza mecanismos eficazes de proteção específica para crianças e adolescentes, diante de desafios de fiscalização, responsabilização e

inclusão? E como esses mecanismos dialogam ou contrastam com experiências internacionais de tutela digital infantojuvenil?

A justificativa do estudo está na urgência de compreender a efetividade das respostas regulatórias nacionais, diante da centralidade das crianças e adolescentes no ecossistema digital e do risco de retrocessos caso a legislação não seja acompanhada de mecanismos sólidos, fiscalização efetiva e constante atualização diante das rápidas transformações tecnológicas. Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, fundamentada na análise de documentos, revisão bibliográfica e comparação normativa.

2 FUNDAMENTOS DA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO E O DEVER DE CUIDADO DIGITAL

As redes sociais exercem três funções públicas centrais para o pleno funcionamento do ecossistema digital. Em primeiro lugar, atuam como espaços que facilitam a participação social e cultural, possibilitando o engajamento em manifestações artísticas, políticas e culturais. Em segundo lugar, desempenham o papel de organizar e estruturar conversas públicas, permitindo que indivíduos se encontrem, interajam e estabeleçam formas de comunicação mais acessíveis e dinâmicas. Por fim, as redes sociais contribuem para a formação e modulação da opinião pública, influenciando percepções coletivas e a própria dinâmica democrática (Balkin, 2021).

A moderação de conteúdo, nesse contexto, é o conjunto de processos pelos quais as plataformas digitais gerenciam publicações ou contas que violam seus termos de uso, impactando sua visibilidade, disponibilidade ou credibilidade. Isso inclui medidas como remoções, suspensões temporárias, diminuição de alcance, sobreposição de avisos e adição de informações complementares (Oliva; Tavares; Valente, 2020).

O termo “moderação de conteúdo” abrange, portanto, as regras, procedimentos e sistemas adotados pelas plataformas para gerenciar publicações, limitar seu alcance, rotular conteúdos como desinformação ou, ainda, suspender e excluir contas. A crescente preocupação com a circulação de conteúdos nocivos e a insatisfação com a forma como as questões fundamentais da esfera pública digital são abordadas têm reforçado a demanda por maior transparência. A relevância das decisões tomadas por um número limitado de plataformas, que concentram um volume expressivo de usuários, e a maneira como essas decisões são implementadas, tornam-se pontos centrais do debate. Adicionalmente, o acesso restrito a informações sobre os processos de moderação contribui para um ambiente de incerteza e opacidade.

Em virtude de tais fatores, em 2024, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2025), por meio da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE), alertou para a deterioração do debate público, associando a violência online a riscos reais de violência física. Nesse contexto, a CIDH abriu um diálogo multisectorial sobre moderação de conteúdo da internet e liberdade de expressão. A primeira atividade foi realizada com a audiência temática “Moderação de conteúdo da Internet e liberdade de expressão nas Américas” (Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2021, p. 1). O objetivo era identificar práticas concretas de moderação que pudessem reduzir danos sem comprometer direitos fundamentais, fornecendo insumos não vinculantes para padrões interamericanos.

Em complemento a essa iniciativa regional, no plano global, durante a conferência mundial da UNESCO para o Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, foi lançado o documento “Deixando o Sol Entrar: Transparência e Prestação de Contas na Era Digital” (Unesco, 2021). Nele se apresenta uma terceira via entre a sobrregulação estatal dos conteúdos, que tem resultado em restrições desproporcionais aos direitos humanos, e uma abordagem de *laissez-faire* que não conseguiu lidar de forma eficaz com conteúdos problemáticos, como incitação ao ódio e desinformação.

No Brasil, o debate sobre moderação de conteúdo e responsabilização de plataformas digitais assume contornos próprios, materializados em marcos regulatórios como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet) e, mais recentemente, a Lei nº 15.211/2025 (Proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais). Essas iniciativas representam tentativas paradigmáticas de estruturar a regulação digital, servindo como referência para o debate nacional sobre direitos fundamentais e a atuação de intermediários digitais. Entre essas, a tutela da infância e da juventude tem recebido atenção crescente, consolidando-se como uma dimensão prioritária da regulação digital no Brasil.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, a proteção integral de crianças e adolescentes está intrinsecamente ligada ao dever de cuidado. Este princípio, tradicionalmente compartilhado entre família, sociedade e Estado, estende-se agora aos intermediários tecnológicos, dada a centralidade das plataformas digitais na vida social. Diversos marcos legais refletem essa lógica, delineando obrigações específicas de proteção à infância e adolescência. A Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 2018), em seu artigo 14, estabelece regras para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como grupos vulneráveis. A proteção da imagem de crianças e adolescentes

é fundamentada na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), no Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990.

A promulgação da Lei nº 8.069/1990 representou uma mudança profunda no direito da criança e do adolescente, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral. Essa abordagem reconhece que todas as crianças e adolescentes possuem direitos próprios e específicos, demandando tutela diferenciada e completa devido à sua condição de desenvolvimento (Brasil, 1990). O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao garantir em seu artigo 1º a proteção integral, fundamenta-se no princípio da Convenção sobre os Direitos da Criança, reproduzindo o que já estava na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que assegurava proteção contra negligência, crueldade, exploração e tráfico. Dessa forma, a legislação brasileira atual consagra uma perspectiva doutrinária que transforma crianças e adolescentes em sujeitos plenos de direitos, em linha com a ideia de Lefort sobre “o direito a ter direitos” (Veronese, 2013). Neste sentido, destaca-se a importância do dever de cuidado e proteção das famílias das crianças e adolescentes em todos os âmbitos da vida, inclusive o digital.

Outro princípio de importante destaque é o princípio do melhor interesse da criança de do adolescente, que decorre diretamente da proteção integral. Está previsto no “art. 3º da Convenção, e determina que devem ser levados em consideração as necessidades da criança para a tomada de decisões judiciais, estimando e orientando as suas exigências naturais” (Bauer; Ardigó, 2012, p 1241).

Dessa forma, segundo Silva (2022) , permeando-se esta temática, verifica-se que, como resultado dessa ampla exposição de crianças e adolescentes na internet, os seus direitos constitucionalmente assegurados podem ser colocados em risco e sofrer graves violações no meio virtual, por isso, deve-se sempre priorizar a doutrina da proteção integral e também o melhor interesse da criança e do adolescente, com vistas a promover uma navegação online segura a esta faixa etária, com proteção de seus direitos.

Os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes possuem caráter especial em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento. O artigo 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos, incluindo a proteção contra negligência, exploração, violência ou opressão. O ECA, alinhado à doutrina da proteção integral, reafirma essa lógica ao dispor, no artigo 15, que crianças e adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, e no artigo 17, que o respeito abrange a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, incluindo a preservação da imagem e identidade. No plano civil, o artigo 20 do Código Civil

reforça a tutela da imagem, prevendo que sua utilização, divulgação ou exposição sem autorização é ilícita, salvo em hipóteses de interesse público ou judicial, ensejando indenização por danos causados à honra, à boa fama ou à respeitabilidade.

Esse conjunto normativo demonstra que o dever de cuidado não se limita a uma obrigação ética, mas já se encontra positivado em diferentes níveis do ordenamento.

Em 2024, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) instituiu a Resolução nº 245, que trata da proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. Esta resolução determina que tanto o Poder Público quanto as empresas devem desenvolver iniciativas de conscientização sobre os direitos e riscos que esse público enfrenta ao interagir com o mundo digital, incluindo os benefícios e perigos relacionados ao uso de produtos e serviços digitais. Nesse panorama, a Lei nº 15.211/2025 consolida o dever de cuidado como enfoque balizador principal, buscando estabelecer diretrizes para um ecossistema digital mais seguro e assegurar a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Conforme o artigo 6º da Lei nº 15.211/2025, fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, voltadas a crianças e adolescentes devem adotar medidas adequadas no design e na operação para prevenir e reduzir riscos de exploração e abuso sexual.

Entre os diversos instrumentos previstos na lei, a verificação etária se mostra essencial. Ela não apenas limita o acesso a conteúdos inadequados, mas permite a aplicação das demais medidas de proteção ao público infanto-juvenil, como restrição de coleta de dados e publicidade direcionada. Sem um controle de idade eficaz, torna-se inviável implementar corretamente essas proteções. Diante disso, é indispensável a conscientização dos responsáveis legais sobre os riscos dos acessos de crianças e adolescentes no ambiente virtual, sendo necessário ferramentas de controle parental e o efetivo acompanhamento deste grupo hipervulnerável.

Atualmente a maioria das plataformas digitais estabelece 13 anos como idade mínima para cadastro, seguindo a *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA) dos Estados Unidos, que veda a coleta de dados de menores sem consentimento dos pais. Para usuários entre 13 e 17 anos, há apenas orientações gerais de controle parental, sem exigência concreta de verificação do responsável.

A Lei nº 15.211/2025, portanto, reforça diretrizes essenciais para a proteção integral de crianças e adolescentes, incluindo: a efetivação do dever de cuidado das plataformas, a garantia de respeito aos direitos infantojuvenis desde o desenvolvimento e uso das tecnologias (direitos por design), a avaliação e mitigação de riscos, a transparência e prestação de contas,

a responsabilidade de impedir a propagação de conteúdos prejudiciais, a oferta de configurações de proteção padrão, diretrizes para monitoramento parental e a proibição do uso de perfilamento para fins comerciais.

No cenário internacional, o Reino Unido, por meio do *Online Safety Act* é um novo conjunto de normas que protege crianças e adultos no ambiente digital. Ela impõe uma série de novos deveres às empresas de redes sociais e serviços de busca, tornando-as mais responsáveis pela segurança de seus usuários em suas plataformas. A Lei atribui aos provedores a obrigação de implementar sistemas e processos destinados a reduzir os riscos de que seus serviços sejam usados para atividades ilegais, além de remover conteúdos ilegais quando estes surgirem (Department for Science, Innovation & Technology, 2023).

As proteções mais rigorosas previstas na Lei foram concebidas para as crianças. As plataformas serão obrigadas a impedir o acesso de menores a conteúdos prejudiciais e inadequados para a idade, bem como a oferecer a pais e crianças meios claros e acessíveis de relatar problemas online quando eles ocorrerem. A Ofcom é a reguladora independente de Online Safety. Ela define, em códigos de prática, as etapas que os provedores podem adotar para cumprir suas obrigações de segurança. Dessa forma, a Ofcom publicou diretrizes sobre o uso de mecanismos de verificação de idade (age assurance) para impedir que crianças acessem pornografia online, exigindo que plataformas que publiquem seu próprio conteúdo pornográfico (Part 5 services) implementem verificações robustas e realizem avaliações de acesso de crianças (children's access assessment) para determinar a probabilidade de seu serviço ser acessado por menores. O ponto central desse esquema regulatório é a imposição de um dever de cuidado (*duty of care*).

Na Europa, a moderação de conteúdos voltados a crianças e adolescentes é regulada pelo Digital Services Act (DSA), que define um conjunto de regras rigorosas para plataformas digitais, enfatizando a transparência, a responsabilização e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos usuários, com atenção especial aos menores de idade (Legal Fronts Institute, 2025). O DSA determina que as plataformas obtenham o consentimento dos responsáveis legais para o tratamento de dados pessoais de crianças com menos de 16 anos (com flexibilidade para os Estados-membros reduzirem até 13 anos). Além disso, a legislação estabelece a necessidade de adoção de mecanismos de verificação etária e ferramentas de controle parental. As plataformas digitais são obrigadas a atuar com celeridade na remoção de conteúdos ilegais ou prejudiciais que possam impactar crianças e adolescentes, abrangendo situações de abuso, assédio e exploração, e devem oferecer mecanismos para que os menores reportem tais abusos e recebam suporte.

A abordagem europeia segue a regra do “*notice and take down*” (notificar e remover), que obriga as plataformas a criar mecanismos para que usuários reportem conteúdos ilegais, com avaliação e decisão da plataforma sobre a remoção, registro em banco de dados público para transparência, direito de apelo, canais de contestação, relatórios anuais de moderação e termos de uso acessíveis (Legal Fronts Institute, 2025).

A *Earn It Act*, projeto apresentado no Congresso dos EUA propõe medidas legislativas para prevenir e combater a exploração sexual infantil online. A lei busca alterar a *Communications Decency Act* para permitir que provedores de serviços interativos sejam sujeitos à responsabilidade civil federal e estadual e à responsabilidade criminal estadual sob as leis de pornografia infantil, aprimorar os mecanismos de denúncia por meio do *National Center for Missing and Exploited Children* (NCMEC) e atualizar a terminologia, substituindo o termo “pornografia infantil” por “material de abuso sexual infantil”. Além disso, a legislação prevê a criação de uma Comissão de especialistas para desenvolver melhores práticas recomendadas e considera ações envolvendo serviços de mensagens criptografadas. Essa iniciativa exemplifica como a regulação nacional pode estruturar a moderação de conteúdos e a proteção de públicos vulneráveis em plataformas digitais (Julien, 2020).

Destarte a proteção online de crianças e adolescentes deve ser considerada como parte da transformação social, econômica, política e tecnológica, à qual o direito deve procurar respostas para cumprir seu papel de racionalizar as necessidades da sociedade por intermédio da consolidação do dever de cuidado também por parte dos intermediários das plataformas. O dever de cuidado não se restringe a um mecanismo técnico de compliance regulatório, mas decorre de uma base institucional mais ampla: os deveres fundamentais. Sob a ótica do princípio da fraternidade, defendido por Jaborandy (2016), tais deveres impõem às plataformas digitais obrigações positivas de prevenção, mitigação de riscos e transparência, especialmente na proteção de públicos em situações de risco. Sendo assim, a urgência dessa demanda social é condição *sine qua non* para a efetivação de direitos diante de um cenário que se configura extremamente prejudicial para essa faixa etária.

Conforme destacado por Ana Frazão (2021), no parecer *Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes*, no ordenamento jurídico brasileiro, já se reconhece a existência de um dever geral de cuidado nas relações contratuais, derivado, entre outras bases, da boa-fé objetiva, princípio fundamental dos contratos que exige das partes comportamentos pautados pela lealdade e confiança mútua.

A discussão acerca do dever de cuidado evidencia que a regulação das plataformas transcende a simples atribuição de responsabilidades civis ou a aplicação de sanções

administrativas, alcançando a integração de deveres constitucionais como guia orientador das práticas empresariais. Segundo Frazão (2021, p. 30), o dever de cuidado ganha reforço diante da conclusão, já pacífica, de que a relação entre plataformas e usuários é uma relação contratual de consumo. De fato, a suposta “gratuidade” das plataformas digitais como pretenso obstáculo para a caracterização da relação de consumo já se encontra há muito superada.

No mesmo sentido Bioni (2019, p. 162-163) destaca que na economia da atenção “os dados pessoais são a moeda de troca pelo bem de consumo”. Ao mesmo tempo, o conceito de *accountability* envolve dois elementos principais: a transparência, que se refere à divulgação de informações, e a sujeição a controle externo, incluindo a aplicação de sanções quando necessário (Zingales, 2021 *apud* Organisation for Economic Co-operation and Development, 2014; Schedler, 1999). Esses elementos se relacionam com práticas como vigilância, monitoramento, supervisão, controle, restrição, exposição pública e punição, que visam garantir que o exercício do poder siga regras estabelecidas (Schedler, 1999). A forma como esses mecanismos se manifestam na prática depende de quem é responsabilizado, pelo que se é responsabilizado e a quem as contas devem ser prestadas (Zingales, 2021).

A análise demonstra que a proteção de crianças e adolescentes nas plataformas digitais depende de diretrizes claras, verificáveis e proporcionais. De maneira semelhante, a experiência internacional também evidencia que dever de cuidado, transparência e mecanismos de contestação são essenciais para equilibrar segurança e liberdade de expressão.

Como consequência de tais fatores, a existência de um “corpo eletrônico” (Rodotá, 2005), além do físico, requer proteção equivalente e respeito. Isso se deve ao fato de que a proteção de crianças e adolescentes é dever compartilhado, cabendo não apenas aos pais e responsáveis legais, mas também aos governos e às empresas.

3 A LEI N° 15.211/2025 E OS DESAFIOS REGULATÓRIOS NO BRASIL

A lei nº 15.211/2025 representa um marco fundamental na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro, estabelecendo diretrizes fundamentais para a segurança e desenvolvimento saudável desse público vulnerável. Para compreender os desafios regulatórios que a lei impõe, é necessário analisar seus dispositivos mais relevantes.

Sancionada com o objetivo de estabelecer parâmetros para o uso seguro das plataformas digitais por esse público vulnerável, a lei insere regras de proteção integral, transparência e dever de cuidado por parte das empresas de tecnologia. Sua criação reflete a crescente preocupação com os riscos inerentes ao ambiente online, como a exposição a

conteúdos inadequados, a exploração sexual, o cyberbullying e a desinformação, que podem comprometer o desenvolvimento saudável e a segurança de crianças e adolescentes.

O Artigo 6º, especialmente, estabelece que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação voltadas as crianças e adolescentes devem adotar medidas adequadas no design e na operação para prevenir e reduzir riscos de exploração e abuso sexual. Isso implica uma abordagem proativa das plataformas, que devem incorporar a proteção dos direitos infantojuvenis desde a concepção e desenvolvimento de suas tecnologias, o que é conhecido como “direitos por design” (Fernandes, 2020; Dallasta Del Grossi, 2024). Este dispositivo reforça o art. 227 da CF sobre a responsabilização compartilhada entre Estado, família, sociedade e plataformas para garantir um ambiente digital seguro e inclusivo. A lei implica, assim, que a segurança não seja uma medida reativa, mas um elemento intrínseco nas tecnologias direcionadas ao público infantojuvenil.

A transparência e a prestação de contas são outros pilares da lei previstos nos artigos 8º e 9º. As plataformas são obrigadas a fornecer informações claras e acessíveis sobre suas políticas de moderação de conteúdo, os algoritmos utilizados e as medidas de segurança implementadas. Essa exigência visa combater a opacidade que historicamente tem caracterizado as operações das grandes empresas de tecnologia, permitindo que usuários, pais, responsáveis e órgãos reguladores compreendam melhor como as decisões de moderação são tomadas e como os dados de crianças e adolescentes são tratados. A prestação de contas se torna, assim, um elemento crucial para a construção de um ambiente digital mais seguro e confiável (Frazão, 2023).

A verificação etária destaca-se como um dos instrumentos centrais da lei, representando uma resposta normativa ao desafio do controle de acesso e proteção de crianças e adolescentes em plataformas digitais. Diferente das práticas até então predominantes, em que a maioria das plataformas estabelece 13 anos como idade mínima para cadastro (seguindo o modelo da *Children's Online Privacy Protection Act* – COPPA, dos EUA), porém sem mecanismos rigorosos de verificação, a lei avança ao exigir métodos de verificação etária robustos e confiáveis (Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2025).

Ao vedar, por exemplo, a autodeclaração de idade e ao estabelecer a necessidade de mecanismos técnicos seguros para comprovação da idade dos usuários, a lei reafirma a proteção integral do público infantojuvenil. Adicionalmente, prevê que contas de menores de 16 anos em redes sociais estejam vinculadas a um responsável legal, e incentiva a adoção de ferramentas de monitoramento parental, contribuindo, assim, para uma abordagem protetiva

padrão e para o engajamento dos responsáveis no acompanhamento da navegação digital dos menores (Instituto Brasileiro de Direito e Família, 2025).

Embora represente um passo fundamental, a verificação etária depende fortemente não apenas da inovação tecnológica das plataformas, mas do engajamento das famílias, instituições escolares e da sociedade civil. Sem soluções técnicas seguras e acessíveis – como validação documental, biometria ou vinculação obrigatória de contas a responsáveis legais, corre-se o risco de o controle de idade tornar-se mera formalidade, ineficaz para impedir exposição a riscos digitais. Ademais, a eficácia dessas ferramentas está condicionada à promoção de uma cultura de proteção e educação digital, exigindo campanhas formativas para pais e responsáveis, que ajudem a garantir a efetiva fruição dos direitos infantojuvenis, principalmente em comunidades vulneráveis que enfrentam problemas de acesso à internet e dispositivos tecnológicos.

A criação de uma autoridade administrativa autônoma para fiscalizar e aplicar a lei é imprescindível. A transformação recente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em agência reguladora fortalece sua capacidade operacional, ampliando a autonomia decisória, técnica e sancionatória (Governo Digital, 2025).

No entanto, efetividade prática requer investimento contínuo em recursos humanos, qualificação de equipes multidisciplinares e articulação internacional para regular empresas baseadas fora do Brasil e adaptar-se ao ritmo acelerado de inovação tecnológica global.

Outro desafio central reside na harmonização do novo estatuto com o arcabouço legal já consolidado, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Sobreposição de competências, divergências conceituais e lacunas normativas podem gerar insegurança jurídica, dificultando a aplicação eficaz das políticas protetivas. O equilíbrio entre proteção de dados, liberdade de expressão e incentivo à inovação tecnológica requer uma dosimetria cuidadosa das decisões regulatórias, evitando excessos tanto em restrições quanto em permissividade, sem sufocar o desenvolvimento de novos serviços digitais (Borelli, 2025).

A efetividade da implementação do ECA Digital também depende da superação da exclusão digital e do desenvolvimento de ferramentas de controle parental acessíveis, conforme recomendam as melhores práticas internacionais. O desafio é especialmente crítico em regiões mais carentes, onde a infraestrutura tecnológica é precária e o acesso à informação pouco difundido. A lei prevê a proibição do perfilamento comercial de crianças e impõe responsabilidade às plataformas pela filtragem de conteúdos prejudiciais, mas tais medidas só

serão robustas se acompanhadas de programas educacionais e de inclusão digital para toda a sociedade (Governo Digital, 2025).

Em suma, a Lei nº 15.211/2025 representa um avanço crucial na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro, ao estabelecer diretrizes claras sobre dever de cuidado, transparência e verificação etária. Contudo, sua efetividade dependerá da superação de desafios regulatórios complexos, que envolvem a capacidade de fiscalização, a harmonização legislativa, o equilíbrio entre direitos e a promoção de uma cultura de segurança digital que engaje todos os atores sociais, também por meio da conscientização social e sensibilização sobre os riscos, consequências e necessidade de efetiva proteção das crianças e adolescentes.

4 CONCLUSÃO

A partir da narrativa desenvolvida, percebe-se que a Lei nº 15.211/2025 inaugura no Brasil um arranjo normativo mais denso para a tutela de crianças e adolescentes no ambiente digital, estruturado nos eixos de dever de cuidado, transparência e verificação etária. Ao deslocar o foco do “caso a caso” para obrigações sistêmicas de prevenção e mitigação de riscos, a lei protetiva alinha o país às melhores práticas internacionais e reconhece que a arquitetura das plataformas — e não apenas conteúdos isolados — condiciona a exposição de crianças e adolescentes a danos.

Esse avanço, contudo, só produzirá efeitos materiais se vier acompanhado de (i) diretrizes técnicas claras e proporcionais por tipo e porte de serviço, (ii) capacidade regulatória especializada e coordenada, e (iii) mecanismos verificáveis de prestação de contas. A harmonização fina com o Marco Civil da Internet e a LGPD é condição para evitar zonas cinzentas entre liberdade de expressão, proteção de dados e segurança online; a integração com políticas educacionais e de inclusão digital é indispensável para não transformar a verificação etária em barreira simbólica, ineficaz ou excluente.

Do ponto de vista de desenho regulatório, recomenda-se: (1) definição de procedimentos mínimos de devida diligência (governança de riscos, avaliações periódicas, auditorias independentes e relatórios públicos com dados desagregados por país); (2) parâmetros técnicos para verificação etária robusta, auditável e *privacy-preserving*, com padrões escalonados por risco e porte; (3) regras de transparência algorítmica focadas em efeitos (explicabilidade acionável, trilhas de decisão e canais efetivos de contestação); (4) co-regulação com metas mensuráveis e supervisão pública; e (5) coordenação interinstitucional (ANPD, Ministério Público, órgãos de defesa do consumidor, segurança

pública, educação e a participação ativa das famílias), com protocolos de atuação, proteção e competências nítidas.

Há, ainda, limites e alertas. O risco de *overblocking* e de efeitos inibidores sobre a expressão exige salvaguardas processuais (notificação, justificativa, recurso e restauração célere), avaliação de impactos em direitos fundamentais e monitoramento de vieses em sistemas automatizados de moderação. A assimetria de recursos entre grandes plataformas e serviços menores justifica obrigações proporcionais; já a dimensão transnacional da execução regulatória recomenda cooperação internacional e arranjos de *enforcement* que alcancem empresas sem presença jurídica local.

Como agenda de pesquisa e implementação, destacam-se: estudos longitudinais sobre eficácia de verificação etária e medidas de *privacy by design*; métricas públicas de risco e dano voltadas ao público infantojuvenil; testes controlados (*sandboxes*) para soluções de *age assurance* com proteção de privacidade; avaliação periódica do equilíbrio entre remoção, redução de alcance e medidas de empoderamento do usuário; e desenvolvimento de competências sociolinguísticas na moderação para contextos brasileiros diversos.

Em síntese, a proteção infantojuvenil no ecossistema digital brasileiro dependerá menos de listar proibições e mais de consolidar uma cultura regulatória de cuidado: orientada a riscos, proporcional, transparente e auditável. Implementado nesses termos, a lei tem potencial para reduzir danos sem corroer o espaço democrático da expressão, transformando dever de cuidado em prática institucional mensurável — e não em fórmula abstrata. A prioridade, em última instância, é garantir que crianças e adolescentes participem do ambiente online de maneira segura, digna e inclusiva, com a corresponsabilidade de Estado, famílias, escolas, sociedade civil e, sobretudo, das plataformas que lucram com sua presença.

REFERÊNCIAS

BALKIN, J. M. How to Regulate (and Not Regulate) social media. **1 Journal of Free Speech Law**, Amsterdã, v. 71, p. 71-96, 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3484114>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BAUER, R. B.; ARDIGÓ, M. I. F. A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 3, n. 2, p. 1237-1248, 2º Trimestre, 2012. Disponível em: https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/488/arquivo_74.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

BIONI, B. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BORELLI, A. **ECA Digital**: guia de conformidade para instituições de ensino. São Paulo: Bett Blog, 2025. Disponível em: <https://brasil.bettshow.com/bett-blog/eca-digital-guia-de-conformidade-para-instituicoes-de-ensino>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília: Senado Federal, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDDH). Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. **PS179 RE_ Moderación de contenidos en internet y libertad de expresión en las Américas**. Washington, 2021. 1 vídeo (1:40:25 min). Disponible em: <https://www.youtube.com/watch?v=esZnTtKkx8A>. Acesso 22 ago. 2025.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. **La Relatoría Especial publica su Informe Anual 2024**. Washington, DC, 2025. Disponible em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/informes/IA2024%20RELE_ES.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024**. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. Brasília, 2024.

DALLASTA DEL GROSSI, V. C. **A absoluta prioridade da criança no ambiente digital na era da IA**: a Devida Diligência em Direitos Humanos e os impactos tecnossociais da Inteligência Artificial. 2024. 314 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-23032015-141744/publico/7702580DI_C.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

DEPARTMENT FOR SCIENCE, INNOVATION & TECHNOLOGY. **Online Safety Act: Explainer**. London, 2023. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/online-safety-act-explainer/online-safety-act-explainer>. Acesso em: 23 ago. 2025.

FERNANDES, E. R. Tratamento de dados de adolescentes no Brasil e a necessária proteção de direitos por design. In: GRUPO DE PESQUISA DE INOVAÇÃO DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE. Trabalhos finais do IV Grupo de Pesquisa. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/10/Tratamento-de-dados-de-adolescentes-no-Brasil-e-a-necess%C3%A1ria-prote%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-por-design_Elora_Fernandes.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

FRAZÃO, A. **Parecer**: dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. Brasília: Instituto Alana, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas-diante-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 6 set. 2025.

FUNDACÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL. **O ECA Digital pode apoiar crianças na primeira infância?** São Paulo, 2025. Disponível em: <https://fundacaomariacecilia.org.br/noticias/eca-digital-relacao-primeira-infancia-uso-telas/>. Acesso em: 28 set. 2025.

GILLESPIE, T. **Custodians of the Internet**: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media. New Haven, Connecticut (EUA): Yale University Press, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327186182_Custodians_of_the_internet_Platforms_content_moderation_and_the_hidden_decisions_that_shape_social_media. Acesso em: 23 ago. 2025.

GOVERNO DIGITAL. **Governo sanciona ECA Digital e anuncia transformação da ANPD em agência reguladora**. [Brasília], 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/governo-sanciona-eca-digital-e-anuncia-transformacao-da-anpd-em-agencia-reguladora>. Acesso em: 28 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRA DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Lei que cria Estatuto Digital da Criança e do Adolescente é sancionada; especialista comenta principais mudanças**. Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13258/Lei+que+cria+Estatuto+Digital+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente+%C3%A9+sancionada>. Acesso em: 28 set. 2025.

JABORANDY, C. C. M. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 2016. 204 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

JULIEN, R. **Representatives Sylvia Garcia and Ann Wagner Introduce the Bipartisan EARN IT Act in the House of Representatives**. Washington, 2020. Disponível em: <https://sylviagarcia.house.gov/media/press-releases/representatives-sylvia-garcia-and-ann-wagner-introduce-bipartisan-earn-it-act>. Acesso em: 22 ago. 2025.

LEGAL FRONTS INSTITUTE. **Nota técnica ao PL nº 2.628/2022**: contribuição aos temas de moderação de conteúdo, verificação etária e educação digital. Núcleo Proteção de Crianças On-line. Brasília, 2025. Disponível em: <https://legalfronts.org/biblioteca/nota-tecnica-em-defesa-do-pl-2-628-22/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

OLIVA, T. D.; TAVARES, V. P.; VALENTE, M. G. **Uma solução única para toda a internet? Riscos do debate regulatório brasileiro para a operação de plataformas de conhecimento**. São Paulo: InternetLab, 2020. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/09/policy_plataformas-conhecimento_20200910.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Accountability and Democratic Governance**: orientations and Principles for Development. DAC Guidelines and Reference Series. Paris: OECD Publishing, 2014. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2014/09/accountability-and-democratic-governance_g1g220a4/9789264183636-en.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

RODOTÀ, S. **Intervista su privacy e libertà**. Roma/Bari: Laterza, 2005.

SCHEDLER, A. Conceptualizing Accountability. In: SCHEDLER, A.; DIAMOND, L. J.; PLATTNER, M. F. (Eds.). **The Self-Restraining State**: Power and Accountability in New Democracies. Boulder, CO: Lynne Rienner Publishers, 1999. p. 13-28.

SILVA, R. L. da (Org.). **Direitos da criança e do adolescente em tempos de internet: diálogos e reflexões no âmbito do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria**. Cachoeirinha, RS: Fi, 2022. Disponível em: https://www.editorafi.org/ebook/613internet?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 28 set. 2025.

UNESCO. **UNESCO initiates global dialogue to enhance the transparency of internet companies, with release of illustrative high-level principles**. Londres, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000377231_por. Acesso em: 31 ago. 2025

VERONESE, J. R. P. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 3-10, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

ZINGALES, N. Accountability. In: BELLI, L.; ZINGALES, N.; CURZI, Y. (Eds.). **Glossary of Platform Law and Policy Terms**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30523>. Acesso em: 23 ago. 2025.